

Marçal Justen Filho  
Cesar A. Guimarães Pereira  
Fernão Justen de Oliveira  
Eduardo Talamini  
André Guskow Cardoso  
Aline Licia Klein  
Alexandre Wagner Nester  
Marçal Justen Neto  
Rafael Wallbach Schwind  
Felipe Scripes Wladeck  
Paulo Osternack Amaral

Justen, Pereira  
Oliveira & Talamini  
advogados

Wilson F. Dias Reschler  
Diego Albaneze Gomes Ribeiro  
Luiz Gilbenz  
Mariana Ruski Augusto Sá  
Wilson Romero  
Pedro Goulart de Freitas Pombo  
Diego Oliveira de Castro Alves  
Alan Garcia Troib  
Juliane Erthal de Carvalho  
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre  
Henrique Guerreiro da Carvalho Maia

Ilustríssimo Senhor **FABRÍCIO FERREIRA**,  
Digníssimo Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de  
Estado da Comunicação Social do Governo do Estado do Paraná.

**Concorrência Pública n.º 001/2011**

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS  
CC NUM. 11.353.968-2  
DATA- 06 JAN. 2012 HORA-

TIF COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 06.256.926/0001-29, com sede em Curitiba (PR), na Rua Coronel Brasilino Moura, n.º 226, Ahu, através de seu representante legal, por seus advogados, no processo de Concorrência Pública n.º 001/2011, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **recurso** contra a r. decisão que a classificou na sétima colocação.

A Recorrente foi intimada da r. decisão recorrida em 28/12/2011 (quarta-feira). Considerando o prazo de cinco dias úteis (art. 109, inc. I, da Lei 8.666/93), comprova-se a **tempestividade** deste recurso.

Requer desde logo que o recurso seja recebido com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

#### **I – RESSALVA PRÉVIA**

1. Preliminarmente, a Recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica a todos os membros da digna Comissão Especial de Licitação.

O presente recurso contém defesa técnica contra o conteúdo jurídico da r. decisão que manteve a classificação da quinta colocada na licitação. As discordâncias eventualmente deduzidas fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na r. decisão recorrida.

## II – SÍNTESE FÁTICA

2. A Recorrente está constituída sob a forma de Agência de Propaganda, especializada na prestação de serviços de publicidade.

Nessa condição, apresentou proposta para participar da Concorrência n.º 01/2011, do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

3. Trata-se de licitação destinada a selecionar empresa para prestar "serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral" (item 3.1 do Edital).

Conforme previsto no item 3.2 do Edital, serão selecionadas seis agências para a prestação do serviço, cuja despesa total com os seis contratos está estimada em R\$143.500.000,00 para o prazo de doze meses.

4. Após a sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços, realizada em 05/12/2011, a subcomissão técnica iniciou a análise das propostas apresentadas.

Em 19/12/2011, a subcomissão divulgou o resultado da avaliação das propostas técnicas contidas no invólucro n.º 1, classificando as agências de acordo com o conceito apresentado.

Posteriormente, em 28/12/2011, após divulgar a avaliação referente ao invólucro n.º 3, a subcomissão proclamou o resultado final da análise das propostas técnicas.

Foram classificadas as sete agências que alcançaram a nota mínima de oitenta pontos, conforme previsto no subitem 12.4, "b", do Edital:

AGÊNCIA	PONTUAÇÃO
Master Publicidade S.A.	95,25
Heads Propaganda Ltda.	91,49
C. C. Z. Publicidade Ltda.	90,05
GPAC Comunicação Integrada Ltda.	88,50
Opus Múltipla Comunicação Integrada S.A.	88,00
By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.	85,57
Tif Comunicação Ltda.	80,94

5. O presente recurso se insurge contra a classificação da quinta colocada, a agência Opus Múltipla Comunicação Integrada S.A.

Como se verá adiante, a proposta desta empresa contém diversos defeitos insanáveis, que impõem o seu afastamento do certame.

### **III – O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A.**

6. A Opus Múltipla descumpriu o Edital sob diversas perspectivas. Por um lado, a sua proposta incluiu um serviço (evento) não previsto no Edital, cuja execução é expressamente vedada pela Lei 12.232/2010.

Por outro lado, a proposta da Opus Múltipla deixou de contemplar o custo por um serviço essencial (cachês), que é expressamente exigido pela Edital.

7. Não obstante, a r. decisão recorrida classificou a Opus Múltipla em quinto lugar. Com o devido respeito, essa ordem de classificação não merece prevalecer.

#### **III.1) Cotação de item alheio ao Edital**

8. A inclusão do custo relativo a “eventos” na cotação de preços da Opus Múltipla caracteriza defeito insanável, com reflexos muitos mais graves do que um simples “excesso irrelevante”.

Tais serviços extrapolam o objeto do Edital. Não consta do objeto licitado a realização de “eventos”.

9. Ao admitir essa previsão alheia ao Edital, a r. decisão agravada infringiu o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, que traduz a ideia de que o ato convocatório, enquanto lei interna do certame, vincula a todos os envolvidos no processo, garantindo a isonomia de tratamento entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consta não apenas na Lei geral (art. 41 da Lei 8.666/93), como também está previsto na Lei específica que disciplina as licitações do setor de publicidade: “*o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório*” (art. 6º, inc. VI, da Lei 12.232/2010).

10. Em relação aos licitantes, o desrespeito das regras editalícias enseja a sua inabilitação ou desclassificação. Afinal, seria anti-isonômico permitir que uma licitante permanecesse participando do certame, mesmo sem preencher todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Esse é o entendimento do E. STJ:

- *“A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas”* (AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/04/2011);
  - *“O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital”* (REsp 1.178.657/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2010);
  - *“É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira”* (REsp 947.953/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/10/2010);
  - *“Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”* (REsp 595.079/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 15/12/2009).
11. No caso concreto, portanto, a inserção de cotação do preço de serviço alheio ao Edital deve gerar a desclassificação da Opus Múltipla. Afinal, consiste em atividade não contemplada pelo Ato Convocatório.

### **III.2) Vedação legal à inclusão de evento festivo em licitação de serviços de publicidade**

12. O defeito na proposta da Opus Múltipla merece também ser observado sob outro enfoque: a proposta daquela licitante contém cotação de preço para a realização de “evento festivo”, que, além de não estar previsto no Edital, é vedado pela Lei.

Essa previsão constou entre as peças que compõem a campanha proposta pela Opus Múltipla. O layout do evento prevê a participação de vários

artistas, como Grazielle Massafera, Rogério Ceni e Letícia Sabatela.

13. A ilegalidade da proposta da Opus Múltipla decorre da violação do art. 2º, § 2º, da Lei 12.232, que define o objeto dos contratos de serviços de publicidade, sendo ***“vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor”***.

Ou seja, a inclusão de evento festivo ofende a legislação específica e, conseqüentemente, torna a habilitação e a classificação da Opus Múltipla igualmente ilegais.

13. Além da vedação legal, o item 3.1.2 do Edital, que trata do objeto da licitação, estabelece que ***“Os serviços não abrangem as atividades de promoção, de patrocínio e de assessoria de comunicação, imprensa e relações públicas e a realização de eventos festivos de qualquer natureza”***.

Ou seja, nos termos da Lei, o Edital excluiu a realização de eventos festivos de qualquer natureza do rol de serviços objeto da licitação.

14. No entanto, isso foi desconsiderado na proposta da Opus Múltipla. A realização de evento festivo foi expressamente prevista por aquela licitante, com ofensa ao art. 2º, § 2º, da Lei 12.232, bem como ao item 3.1.2 do Edital.

Essa situação foi inclusive reconhecida na Ata Decorrente da Devolução com Avaliação do Invólucro 01, em que constou que o conceito da Opus Múltipla ***“relata entre as peças que exemplificam a campanha (peça 15) um evento que pode ser encarado como ação promocional, o que não é objeto dessa concorrência, apresenta nos Layouts vários artistas, entre eles Grazi Massafera, Rogério Ceni, Letícia Sabatela e não prevê no orçamento o custo com os referidos cachês”***.

Contudo, não obistou (como deveria) a classificação a Opus Múltipla, do que decorre a ilegalidade da r. decisão recorrida, na medida em que releva o defeito, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93).

15. Em suma, a previsão contida na proposta da Opus Múltipla de realização de “evento festivo” não previsto no Edital importa em descumprimento do item 3.1.2 do Edital, assim como viola o art. 2º, § 2º, da Lei 12.232, o que evidencia a necessidade de inabilitação e desclassificação daquela licitante.

### III.3) **Falta de cotação de despesas com cachê e a indevida classificação**

16. Sob outro enfoque, a proposta da Opus Múltipla contém uma

contradição insanável, que também compromete a sua idoneidade.

Embora tenha incluído a realização de “evento festivo” na sua proposta, com previsão de participação de vários artistas (o que por si só é ilegal), a Opus Múltipla deixou de cotar as despesas com cachê dos artistas que supostamente participariam desse “evento festivo”.

Ou seja, a proposta da Opus Múltipla contém previsão de “evento festivo”, mas não prevê o valor do cachê dos artistas que atuariam nesse suposto evento – nem para dimensioná-lo, eventualmente, como zero.

17. A falta dessa cotação foi reconhecida pela Comissão de Licitação: o evento incluído na proposta da Opus Múltipla *“apresenta nos Layouts vários artistas, entre eles Grazi Massafera, Rogério Ceni, Letícia Sabatela e não prevê no orçamento o custo com os referidos cachês”* - Ata Decorrente da Devolução com Avaliação do Invólucro 01.

Contudo, esse defeito também não foi levado em conta pela r. decisão recorrida – embora seja contrário ao Edital e, portanto, determinante para a desclassificação da Opus Múltipla.

18. O item 11.3.4 do Edital trata da estratégia de mídia e não mídia e sua constituição. A alínea ‘a’ prevê que a estratégia de mídia e não mídia será constituída de *“apresentação em que a licitante explicitará e justificará a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba referencial indicada no Briefing (item 9), sob a forma de textos, tabelas, gráficos e planilhas”* e a alínea ‘b’ prevê que serão constituídas de *“simulação de plano de distribuição em que a licitante identificará todas as peças e ou material destinados a veiculação, exposição ou distribuição, sob a forma de textos, tabelas, gráficos e planilhas”*.

Em seguida, o item 11.3.4.2 estabelece que *“Dessa simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos: (...) c) os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em veículos de divulgação, separadamente por meios; d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e ou na execução técnica de cada peça destinada a veículos de divulgação; (...) f) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e ou material de não mídia; g) os valores (absolutos e percentuais) alocados na distribuição de cada peça e ou material de não mídia”*.

Ou seja, o Edital exige a demonstração e comprovação das despesas necessárias para cada peça das campanhas propostas pelas licitantes, inclusive com a apresentação de tabelas, gráficos e planilhas.

Exige ainda o fornecimento de informações sobre os valores absolutos e percentuais dos investimentos, de produção, execução técnica e

distribuição das peças da proposta apresentada.

Ao tratar da execução dos serviços, o item 26.6 do Edital estabelece que *“os custos e despesas de produção e veiculação apresentadas ao contratante, para pagamento, deverão ser acompanhados dos orçamentos, da demonstração do valor devido ao fornecedor ou veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos correspondentes, bem como do relatório de checagem de veiculação, sempre que possível”*.

Portanto, todos os custos e despesas com os serviços de publicidade previstos na proposta deveriam ser apresentados com o orçamento respectivo. Logo, a falta de cotação do cachê implica o descumprimento dos itens 11.3.4, 11.3.4.2 e 26.6, do Edital pela Opus Múltipla, o que demonstra a impossibilidade de manutenção da sua habilitação e classificação.

19. A Lei 12.232, por sua vez, também exige a identificação de peças a serem veiculadas ou distribuídas com a indicação das respectivas quantidades, inserções e custos nominais.

Nesse sentido, o art. 7º, inc. IV prevê que o plano de comunicação publicitária será composto de *“estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação”*.

Ainda sobre a necessidade de demonstração dos valores, o art. 15 da Lei 12.232 prevê que *“os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível”*.

Por fim, o parágrafo único do art. 16 da Lei 12.232 estabelece que *“as informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação”*.

20. Em suma, as licitantes estavam legalmente obrigadas a apresentar todas as despesas dos serviços de publicidade inseridos em suas propostas.

A proposta da Opus Múltipla, contudo, não contém nenhuma cotação das despesas com cachê. Especialmente a eventual gratuidade deve

ser indicada – exatamente para impedir a interpretação de sua omissão proposital. Diante da inexistência de indicação precisa de gratuidade, incide a presunção de que o cachê possui sim um conteúdo econômico não informado – quando o Edital exige evidência plena. Portanto, isso ofende a legislação específica também sob esse aspecto, razão pela qual deve ser desclassificada.

21. Nem se argumente que a indicação das despesas com cachê dos artistas no suposto “evento festivo” poderia ser apresentada posteriormente.

A indicação de todos os valores destinados à execução do objeto licitado deveria constar na proposta. O documento comprobatório dos gastos com cachês não pode ser anexado posteriormente diante da vedação expressa do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o item 30.1 do Edital consigna que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos documentos de Habilitação”.

22. Em suma: a Opus Múltipla descumpriu diversos itens do Edital e artigos da Lei 12.232, do que decorre a sua necessária inabilitação e desclassificação para a Concorrência n.º 01/2011.

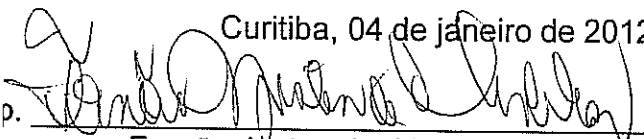
#### IV – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Recorrente espera o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, com a desclassificação da Opus Múltipla Comunicação Integrada S.A. para a Concorrência n.º 01/2011 e a consequente divulgação da nova ordem de classificação (em que conste a Recorrente na condição de sexta colocada).

Pede deferimento.

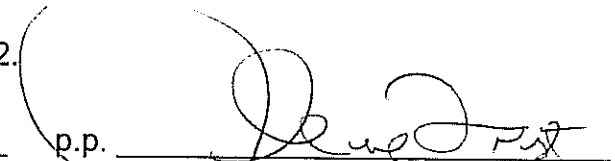
Curitiba, 04 de janeiro de 2012.

p.p.



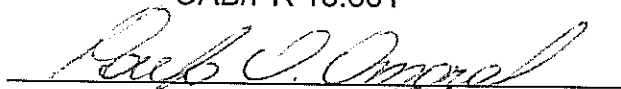
Fernão Justen de Oliveira  
OAB/PR 18.661

p.p.



Alexandre Wagner Nester  
OAB/PR 24.510

p.p.



Paulo Osternack Amáral  
OAB/PR 38.234

p.p.



Mayara Ruski Augusto Sá  
OAB/PR 49.049